

2 CLASSIFICAÇÃO DAS LEIS

Dentre as maneiras de se classificar a lei, duas merecem ser ressaltadas nesta oportunidade. Uma, assentada em sua força obrigatória, estabelece que as normas podem ser *cogentes* (ou de ordem pública) e *dispositivas* (ou supletivas). Outra, relacionada ao domínio geográfico em que ela impera, diz que as leis são *federais, estaduais e municipais*.

2.1 Normas cogentes e dispositivas

Norma *cogente* é aquela que por atender mais diretamente ao interesse geral não pode ser alterada, prevalecendo de modo absoluto sobre a liberdade de contratar das partes. Exemplo: o art. 1.521, VI, do Código Civil, proíbe o casamento de pessoas já casadas. Como se percebe, trata-se de regra que interessa à própria estrutura da sociedade, de modo que, mesmo de acordo os nubentes, não será seu casamento, se um deles estiver ligado a matrimônio anterior.

Norma *dispositiva* é a que se limita a prescrever uma conduta ou estabelecer um direito, sem tirar do seu destinatário a faculdade de alterá-la. Exemplo: o art. 327 do CC determina que o pagamento se efetuará no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente. Ora, tratando-se de regra supletiva, nada impede que os contratantes convençam diferentemente e, se o fizerem, o preceito deixa de vigorar em relação àquele negócio jurídico.²⁵

2.2 Normas federais, estaduais e municipais

Numa federação, como o nosso País, o domínio geográfico ou a extensão espacial das leis compreende: o *domínio nacional* ou domínio da União, que abrange todo o território do País; o *domínio estadual*, que compreende o território de cada Estado e o do Distrito Federal; e, finalmente, o *domínio municipal*, que compreende o território de cada Município.

Em razão de seus respectivos domínios geográficos, três são, portanto, as categorias de leis: a das leis federais, a das leis estaduais e a das leis municipais.

As *leis federais* têm domínio geográfico nacional. Todas elas imperam em todo o território do País.

A *lei estadual* tem domínio geográfico circunscrito ao Estado em que foi elaborada. As leis elaboradas no Distrito Federal têm domínio geográfico circunscrito a esse Distrito.

25. SILVIO RODRIGUES. Op. cit., p. 18-19.

A lei municipal tem domínio geográfico circunscrito ao Município que a elaborou.²⁶

4. HIERARQUIA DAS LEIS

Como visto, num Estado federal os campos ou domínios geográficos das leis acham-se sobrepostos uns aos outros, implicando verdadeira *hierarquia*.

Segundo a sempre precisa lição de GOFFREDO TELLES JÚNIOR, “as leis federais, com domínio nacional, são, por assim dizer, *superiores* às leis estaduais. Por sua vez, as leis estaduais, com domínio geográfico circunscrito a seus Estados, são, por assim dizer, *superiores* às leis municipais. Isso significa, apenas, que, havendo leis superiores e inferiores, não pode uma lei inferior contrariar disposição competente de lei superior a ela: uma lei municipal não pode contrariar disposição competente de lei estadual, e uma lei estadual não pode contrariar disposição competente de lei federal.

Convém lembrar que, no alto da hierarquia legislativa, predomina, soberana, a Lei Magna, a Constituição do Brasil, com domínio geográfico e domínio de competência sobrepostos aos domínios de todas as demais leis. Contra a Constituição Federal, nenhuma lei prevalece, nenhuma impera.

Em cada Estado, existe, também, uma Lei Magna, a Constituição do Estado, com domínio geográfico e domínio de competência restritos ao Estado a que ela pertence. Estes domínios das Constituições Estaduais se sobrepõem aos domínios das demais leis estaduais e aos domínios das leis municipais”.²⁷

Mas, a hierarquia das leis precisa ser bem entendida para se evitar confusões muito comuns. É que ela não depende somente do seu maior ou menor alcance territorial, mas também do domínio de competência de cada lei.

De fato, na Constituição Federal vamos encontrar a competência para legislar das pessoas jurídicas de Direito público interno. Assim, no seu art. 22, estabelece a competência exclusiva da União para legislar sobre a matéria que discrimina em seus incisos I a XXIX. No seu art. 24 e incisos, estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre as matérias lá discriminadas. No art. 30 e incisos, estabelece a competência exclusiva dos Municípios para legislar sobre as matérias também lá elencadas.

Isso demonstra que a competência para legislar é distribuída *ratione materiae*, isto é, cada uma das pessoas jurídicas de Direito público interno é

26. GOFFREDO TELLES JÚNIOR. *Iniciação na ciência do direito* cit., p. 62-63.

27. *Idem*, p. 163.

competente e tem legitimidade para legislar sobre determinadas matérias. Daí dizerem muitos não existir qualquer hierarquia entre tais normas jurídicas, ressalvadas, é claro, as constitucionais. Assim, as leis municipais, que são as de menor domínio geográfico, prevalecem contra as leis federais e estaduais, *nas matérias de seu domínio de competência privativa*. Da mesma forma, as leis estaduais, cujo domínio geográfico é inferior ao domínio geográfico das leis federais, prevalecem contra as leis federais, *nas matérias de seu domínio privativo de competência*.²⁸ É o que ocorre, por exemplo, com a questão dos transportes coletivos urbanos, reservada à competência dos Municípios pela Constituição Federal (art. 30, V), que não pode sofrer interferência de qualquer outra lei, seja federal ou estadual.

5. VIGÊNCIA DA LEI

A lei é levada ao conhecimento de todos por meio de sua publicação no Diário Oficial. Publicada, ninguém se escusa de cumpri-la, alegando que não a conhece (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 3.º). Sua força obrigatória, todavia, está condicionada à sua vigência, ou seja, o dia em que começa a vigorar.

As próprias leis costumam indicar a data em que entrarão em vigor. Por exemplo, a Lei 6.015, de 31.12.1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, foi publicada no *Diário Oficial* de 31.12.1973, mas somente entrou em vigor no dia 01.01.1976, porque seu art. 298 enunciava: “Esta lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1976”. Outro exemplo: a Lei 6.515, de 26.12.1977, que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, foi publicada no Diário Oficial de 27.12.1977, e entrou em vigor no mesmo dia, porque seu art. 53 assim dispôs: “A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação”. Agora, se nada dispuserem as leis a respeito, entrarão em vigor 45 dias depois de oficialmente publicadas (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 1.º, *caput*). Fora do País, o prazo é de três meses (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 1.º, § 1.º).

O espaço de tempo compreendido entre a publicação da lei e sua entrada em vigor denomina-se *vacatio legis*. Serve para que todos se adaptem à nova lei, sendo que esse período varia de acordo com a complexidade do diploma legal. Foi o que aconteceu com a Lei de Registros Públicos, já citada, que teve dois anos de *vacatio legis*. Para a entrada em vigor de nosso Código Civil, entendeu-se necessário o prazo de um ano.

28. GOFFREDO TELLES JÚNIOR. *Iniciação na ciência do direito* cit., p. 173.

Se, antes de entrar em vigor a lei, ocorrer nova publicação de seu texto, para correções, o prazo da obrigatoriedade começará a correr da nova publicação. De outra parte, as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 1.º, §§ 3.º e 4.º).

6. CESSAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DA LEI

Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 2.º). Não há revogação pelo desuso.

Revogar uma lei significa torná-la sem efeito. A revogação pode ser *expressa* ou *tácita*. É expressa quando a lei nova taxativamente declara revogada a lei anterior (“Fica revogada tal lei ou revogam-se os dispositivos de tal lei...”). É tácita quando a nova lei é incompatível com a anterior ou regula inteiramente a matéria de que a outra tratava.

Frise-se, todavia, que a revogação de uma lei só é possível através de outra lei de igual ou superior hierarquia. Assim, uma lei ordinária só se revoga por outra lei ordinária, ou de hierarquia superior.

De se ter presente que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Ainda, salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 2.º, §§ 2.º e 3.º).

REVOGAÇÃO:

1. Pelo decurso do tempo estabelecido na própria lei.
2. Por outra lei:
 - a) Expressa: quando a lei nova declara revogada a lei anterior;
 - b) Tácita:
 - quando a nova lei é incompatível com a anterior;
 - quando a nova lei regula inteiramente a matéria tratada pela anterior.

7. RETROATIVIDADE E IRRETROATIVIDADE DA LEI

Em princípio, a lei é editada para regular situações futuras, que irão ocorrer durante o seu período de vigência. O passado escapa ao seu comando. É a regra

de que a lei nova não pode atingir situações já consolidadas sob o império da lei antiga. É o princípio da *irretroatividade da lei*, expressamente agasalhado pela nossa Constituição Federal (art. 5.º, XXXVI), sem o qual não haveria estabilidade jurídica. Fazer retroagir as leis é evidentemente um ato contrário ao fim do direito, que é a realização da harmonia e do progresso social. E não há harmonia sem estabilidade.

Contudo, em casos especialíssimos, pode a lei retroagir, desde que haja disposição legislativa expressa, exceto no Direito penal, onde constitui princípio a retroação da lei mais benigna.

Em outro modo de dizer, é o da irretroatividade das leis. A retroatividade é exceção e não se presume, decorrendo de determinação legal expressa. Portanto, não havendo declaração em contrário, a lei respeita o *direito adquirido* (situação definitivamente constituída), o *ato jurídico perfeito* (já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou) e a *coisa julgada* (decisão judicial de que já não caiba recurso).

3. INTERPRETAÇÃO DAS LEIS

O que significa interpretar um texto legal?

Interpretar vem a ser o processo lógico pelo qual se determina o sentido da lei. Interpretar é procurar o pensamento, o alcance do texto, a vontade da lei. Numa palavra, “interpretar a lei será, pois, reconstruir a *mens legis*, seja para entender corretamente seu sentido, seja para suprir-lhe as lacunas”.²⁹

3.1 *Interpretação em sentido estrito*

É evidente que o legislador, por mais cauteloso e previdente, jamais poderá prever todos os futuros e possíveis casos que o juiz será chamado a resolver. E o juiz, ainda que a lei seja omissa, lacunosa ou obscura, terá que decidir a questão que lhe é submetida a julgamento. A propósito, FRANCO MONTORO ensinou que “podem existir lacunas na lei, mas não no sistema jurídico, porque esse possui outras fontes, além dos textos legais, e, por isso, fornece ao aplicador do Direito elementos para solucionar todos os casos. Na omissão da lei, cabe-lhe encontrar ou mesmo criar uma norma especial para o

²⁹ WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO. Op. cit., p. 35.

caso concreto. Trata-se, então, não apenas, propriamente da interpretação de uma norma pre-existente, mas de integração de uma norma no ordenamento jurídico. Em síntese, podemos dizer que há interpretação, em sentido estrito, quando existe uma norma, prevendo o caso; recorre-se à integração, quando não existe essa norma explícita”³⁰

Segundo preleciona WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, existem vários modos de interpretação: (a) quanto às fontes; (b) quanto aos meios; (c) quanto aos resultados.

Quanto às fontes, a interpretação pode ser: *autêntica* (se emanada do próprio poder que elaborou a norma), *doutinária* (a que provém dos doutrinadores), e *jurisprudencial* (ministrada pelos tribunais, mercedé da reiteração uniforme de seus julgamentos).

Quanto aos meios, a interpretação pode ser: *gramatical* (se funda nas regras da linguística, procurando analisar o sentido das palavras e das frases pela aplicação das regras da linguagem), *lógica* (visa a reconstruir o pensamento e a vontade do legislador, mediante exame da lei em seu conjunto orgânico, no sistema jurídico em geral, de molde a resultar perfeita harmonia e coerência), *histórica* (se atém às necessidades jurídicas emergentes no instante da elaboração da lei, às circunstâncias eventuais e contingentes que provocaram a expedição da norma), e *sistemática* (o intérprete compara a lei com a anterior que regulava a mesma matéria, confronta-a com outros textos, de sorte a harmonizá-la com o sistema jurídico).

Quanto aos resultados, a interpretação pode ser *declarativa* (quando a letra da lei corresponde precisamente ao pensamento do legislador), *extensiva* (quanto se afirma que a fórmula legislativa é menos ampla que a vontade do legislador – *lex minus dixit quam voluit*), e *restritiva* (quando se afirma que a fórmula legislativa é mais ampla que o pensamento do legislador – *lex plus dixit quam voluit*).³¹

Além dessas regras, não poderá o intérprete desprezar os fatores sociais, pois segundo o art. 5.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Procura-se, com isso, a harmonização da lei com as necessidades e tendências da sociedade.

30. Op. cit., p. 380.

31. Op. cit., p. 35-36.

Vários e preciosos critérios interpretativos são subministrados pela doutrina e jurisprudência: (a) deve-se preferir uma interpretação que faz sentido à que não faz; (b) deve-se procurar a interpretação que esteja em consonância com a tradição jurídica; (c) as leis penais e as leis fiscais devem ser interpretadas de forma restritiva e não ampliativa; (d) na aplicação da lei deve ser considerada a sua finalidade social; (e) deve-se entender sempre que a lei não possui palavras inúteis; (f) onde a lei não distingue o intérprete não deve distinguir; (g) deve ser afastada a exegese que conduza ao vago, ao inexplicável, ao contraditório e ao absurdo etc.³²

3.2 Interpretação integrativa

Como se disse, o legislador não consegue, por mais cauteloso que seja, prever toda a prodigiosa diversidade dos fatos que podem ocorrer na vida real. Esta, em sua manifestação infinita, cria a todo instante situações que ele não lograra fixar em fórmulas legislativas.

Pode ocorrer que ao julgar determinada questão o juiz não encontre no ordenamento jurídico a solução legislativa adequada. Houve época em que, na falta de disposição legal aplicável ao caso concreto, o juiz abstinha-se de julgar. Hodiernamente, tal solução não mais se admite, sob pena de remanescerem questões sem pronunciamento definitivo. Daí prescrever o Código de Processo Civil: “O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei (...)” (cf. art. 126).

Aparece, então, o problema da integração da norma, que vem a ser, no dizer de RUY REBELLO PINHO e AMAURI MASCARO NASCIMENTO, “o processo com o qual o magistrado recorre a critério de típica criação do Direito para o caso concreto, a falta de norma jurídica regulando a espécie”.³³

São meios de integração da norma jurídica: a analogia, a equidade e os princípios gerais do Direito.

(a) *Analogia*. Do grego *analogia*, diz respeito aos pontos de semelhança entre coisas distintas, e consiste em aplicar a um caso não previsto a norma que rege caso análogo, pois fatos semelhantes exigem regras disciplinadoras semelhantes. Assim, por exemplo, a regra do art. 13 da Lei 6.515, de 26.12.1977 (Lei do Divórcio), que autoriza o juiz, em casos graves, a alterar as disposições

32. ADAUTO ALONSO S. SUANNES. *Noções de direito público e privado*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, s/d, p. 66 e 67; WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO. *Op. cit.*, p. 37.

33. *Instituições de direito público e privado*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 50.

legais sobre guarda de filhos menores, quando dissolvida a sociedade conjugal, se aplica analogicamente à tutela, podendo o juiz modificar a ordem de precedência estabelecida pela lei civil para nomeação de tutor.

Mas cumpre notar, segundo adverte GOFFREDO TELLES JÚNIOR, que a decisão por analogia nem sempre é permitida. “Assim, em *matéria criminal*, não pode alguém ser condenado pela prática de ato análogo ao ato qualificado como crime. Não há *crime por analogia*. Somente são crimes os atos que a lei assim os considera. Reza o art. 1.º do Código Penal: ‘Não há crime sem lei anterior que o defina’. Logo, não pode o juiz fundar-se na *analogia* para condenar réu acusado da prática de ato não expressamente incluído pela lei no rol dos crimes. Aliás, não pode o juiz aplicar penas *por analogia*, porque as únicas penas comináveis são as penas estabelecidas pela lei, para cada tipo de crime. O mesmo art. 1.º do Código Penal estabelece: ‘Não há pena sem prévia cominação legal’. Igualmente, não é permitida a decisão *por analogia* para a cobrança de impostos e taxas não exigidos por lei. Dispõe o art. 108, § 1.º, do Código Tributário Nacional: ‘O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei’”.³⁴

(b) *Equidade*. Do latim *aequitate*, vem a ser a justiça do caso concreto. Por vezes o juiz se encontra face a um caso em que a lei lhe impõe determinada decisão, quando a consciência lhe dita uma solução contrária. A máxima do Direito romano *Summum jus, summa injuria* (Suma justiça, suma injustiça) já trazia a advertência de que a aplicação rigorosa da formalidade da norma poderia conduzir a um julgamento injusto. Entretanto, o julgador deve subordinar-se à lei, e só excepcionalmente, quando expressamente autorizado pelo legislador, poderá socorrer-se da equidade (v. art. 127 do CPC). De fato, a nossa lei processual, em matéria de equidade, é de um anacronismo alarmante, bastando lembrar que, enquanto o Código de 1939 corajosamente declarava que, em havendo lacunas na lei, o juiz poderia decidir “como se fosse legislador” (art. 114), o atual somente admite decisões por equidade nos casos nele previstos. Nesse ponto, a Lei de Arbitragem (Lei 9.307, de 23.09.1996) enseja com mais amplitude julgamentos por equidade, desde que autorizados previamente, sendo de esperar que o princípio da equidade passe a se tornar realidade, apesar de já constante da legislação anterior como simples esperança.³⁵

34. *Iniciação na ciência do direito cit.*, p. 202.

35. *O Estado de São Paulo*, 05.10.1996, p. A2.

A bem ver, “situa-se a equidade em um campo intermediário entre a moral e o Direito, elevando-se a instrumento superior de justiça. O problema transcende do Direito positivo para significar um aperfeiçoamento da ação de julgar dentro de um ideal de justiça concretamente aplicado”.³⁶

(c) *Princípios gerais do Direito*. Os princípios gerais do Direito têm grande importância no preenchimento das lacunas da lei, face o seu caráter normativo.

Para MIGUEL REALE, “princípios gerais do Direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas”.³⁷

Esses princípios não vêm especificados pelo legislador, constituindo seu enunciado manifestação do espírito de uma legislação. Assim, examinando-se o nosso Direito de família, vamos verificar que seus princípios gerais visam ao reforço do núcleo familiar. No Direito do trabalho o princípio dominante é a proteção ao empregado.

“A invocação dos princípios gerais de direito faz apelo às inspirações mais altas da humanidade civilizada, e joga com aquelas regras incorporadas ao patrimônio cultural e jurídico da nação, permitindo ao juiz suprir a deficiência legislativa com a adoção de um cânon que o legislador não chegou a ditar sob a forma de preceito, mas que se contém imanente no espírito do sistema jurídico.”³⁸

Afinal, quais são esses princípios gerais?

Nosso legislador não os especificou, já que seus enunciados são manifestações do próprio espírito de uma legislação. A título de exemplo, podem ser mencionados os seguintes princípios gerais de direito: (a) ninguém pode transferir mais direitos do que tem; (b) ninguém deve ser condenado sem ser ouvido; (c) ninguém pode invocar a própria malícia para tirar proveito disso; (d) os contratos devem ser cumpridos (*pacta sunt servanda*) etc.

36. RUY REBELLO PINHO e AMAURY MASCARO NASCIMENTO. Op. cit., p. 51.

37. Op. cit., p. 304.

38. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA. Op. cit., p. 61.

INTERPRETAÇÃO

1. Em sentido estrito (parte-se da lei existente)

- (a) Quanto às fontes
 - autêntica
 - doutrinária
 - jurisprudencial

- (b) Quanto aos meios
 - gramatical
 - lógica
 - histórica
 - sistemática

- (c) Quanto aos resultados
 - declarativa
 - extensiva
 - restritiva

2. Integrativa (parte-se da inexistência da lei)

- (a) Analogia
- (b) Equidade
- (c) Princípios gerais do Direito

